GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-794/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/3985/2014**
PROTOCOLO	:	**N.º 1493678**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**
RESPONSÁVEL	:	**VALTEMIR ALVES DE BRITO**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**
INTERESSADO	:	**LUCIANA ALVES DE ARAÚJO**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria por invalidez concedida a **Luciana Alves de Araújo**, nascida em 18/07/1971, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, classe C, nível V, matrícula 381165/02, da Agência Municipal de Prestação de Serviços de Saúde, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 5381/2014 (f. 101 a 103), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a intempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos, não atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.2, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 40, § 1º, I da CF c/c 24, I, "a" arts. 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar Municipal 191/11, a qual foi concedida através do Decreto "PE" nº 647, publicado no Dio Grande 3980 de 21/03/2014;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 17453/2014 (f. 104), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria por invalidez, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

A remessa dos documentos, no entanto, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa e excedeu o limite para a postagem, cabendo aplicação de multa pela intempestividade constatada, conforme o Provimento nº 02 de 4 de julho de 2014, nos termos da Lei Complementar nº 160/2012.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Municipal 191/11 conforme Decreto "PE" nº 647, publicado no Dio Grande 3980 de 21/03/2014, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila acostada à f. 100 e foram fixados proporcionais com base nas contribuições e em acordo com a legislação vigente.

Dessa forma, nos termos do art. 34, inciso II da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1. **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária concedida a *Luciana Alves de Araújo*, nos termos do artigo 40, § 1º, I da CF c/c 24, I, "a" e arts. 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar Municipal 191/11;

2. **APLICAR MULTA** no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS ao ordenador de despesas, Sr. Valtemir Alves de Brito, portador do RG nº 712530 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 562.636.351-34, prevista no art. 45, inc. I e art. 46, ambos da LC nº 160/12, c/c artigo 170, inciso I, do Regimento Interno do TC/MS, em face da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas;

3. **CONCEDER** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da LC nº 160/12, comprovando-se o pagamento no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial.

4. **DETERMINAR** ao Cartório para que acompanhe o cumprimento desta decisão, nos termos do art. 174, § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/13.

É a decisão.
Publique-se.
Intime-se, nos termos do artigo 50, inciso II da LC nº 160/12.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB